



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 014 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

111ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/09/2009

PROCESSO Nº. 1/004721/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200518641

RECORRENTE: IRACEMA IND E COM DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Tarcísio Tavares Damasceno MATRÍCULA: 105776-1-6

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO de saídas de amostra grátis em desacordo com a legislação. Auditoria Fiscal exercício de 2002. *Auto de Infração IMPROCEDENTE*, uma vez que restou comprovado, o retorno da mercadoria enviada para inspeção sanitária na Companhia Docas do Ceará. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS de saídas a título de amostra grátis, pelo não cumprimento das determinações previstas no artigo 6º, VIII do RICMS, no valor de R\$ 22.933,73 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), referente ao exercício de 2002.

---

Processo Nº. 1/004721/2005

AI Nº. 1/20018641 IRACEMA IND E COM DE CASTANHAS LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2005.18828, Termo de Início nº. 2005.15765 e Termo de Conclusão nº2005. 18828 (fls. 4/6), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.07/09.

Na Informação Complementar o autuante esclarece que:

1. O contribuinte realizou operações de saídas de amostra grátis em desacordo com a legislação estadual, razão da lavratura do auto de infração.

Tempestivamente a autuada vem aos autos e apresenta defesa ao lançamento com os seguintes argumentos:

1. A acusação não retrata a realidade dos fatos, portanto não houve qualquer falta de recolhimento do imposto.
2. A recorrente desenvolve operação de exportação dos produtos beneficiados: amêndoas de caju, farinha de amêndoa torrada, etc.
3. Para efetuar a exportação submete-se a legislação alfandegária, mais precisamente o Regulamento Aduaneiro, Decreto nº. 4.543/02.
4. Conforme estabelece o Regulamento Aduaneiro, antes da exportação é realizada a conferência aduaneira cuja finalidade é verificar a mercadoria a ser exportada através de amostragem.
5. Para tanto envia, conforme notas fiscais de saída, dentro do padrão exigido pela SRF amostras das mercadorias a serem exportadas para averiguação de qualidade das mesmas.
6. Apesar de a legislação Federal tratar a mercadoria como amostra, o Regulamento do ICMS no seu artigo 683 cuida das mesmas operações como mercadoria para demonstração.
7. A autuada efetuou a saída de tais mercadorias e o retorno das mesmas através de nota fiscal de entrada, considerando que a Companhia das docas não possui nota fiscal.
8. No retorno da mercadoria, a nota fiscal de entrada possui no campo observações o número da nota fiscal de saída correspondente.
9. Desta forma, de acordo com os documentos anexados, fls.42/175 não houve falta de recolhimento do ICMS.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

O julgador monocrático decidiu pela improcedência do feito fiscal com a seguinte fundamentação:

1. O disposto no artigo 6º, VIII do Regulamento do ICMS não pode se sobrepor às regras relativas ao comércio exterior cuja fiscalização e o controle, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais devem ser exercidos pelo Ministério da Fazenda (art. 237 da CF/88);
2. O formalismo do artigo 6º, VIII do RICMS não pode se sobrepor à verdade dos fatos, principalmente lançamento do crédito tributário, regida pelo Princípio da Verdade real.

Considerando que a decisão é contrária aos interesses Fazenda, o julgador monocrático interpôs o recurso de ofício.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria Tributária que, através do Parecer nº. 651/2007, manifesta-se pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar, sob os mesmos fundamentos, o julgamento proferido em primeira instância.

O representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS de saídas a título de amostra grátis, pelo não cumprimento das determinações previstas no artigo 6º, VIII do RICMS.

Após a impugnação do Auto de Infração e baseando-se nos documentos anexados pela defesa, o julgador monocrático decidiu pela improcedência da ação fiscal, interpondo o recurso de ofício.

Analisando os autos, percebe-se que o julgador monocrático agiu corretamente ao decidir pela improcedência do feito fiscal, o presente trabalho não comporta teses, uma vez que se trata de situação fática demonstrada através dos documentos fiscais anexados na defesa:

1. A recorrente desenvolve operação de exportação dos produtos beneficiados: amêndoas de caju, farinha de amêndoa torrada, etc.
2. Para efetuar a exportação submete-se a legislação alfandegária, mais precisamente o Regulamento Aduaneiro, Decreto nº. 4.543/02.
3. Conforme estabelece o Regulamento Aduaneiro, antes da exportação é realizada a conferência aduaneira cuja finalidade é verificar a mercadoria a ser exportada através de amostragem.
4. Para tanto envia amostra para análise dentro do padrão exigido pela SRF. Tais notas fiscais são emitidas com CFOP 5.99 e quando do retorno emitida nota fiscal de entrada CFOP 1.99, fazendo-se menção as notas fiscais de saída.

Como se verifica dos fatos acima expostos, a operação realizada pela recorrente não se enquadra na prevista no artigo 6º, VIII do Regulamento do ICMS, considerando que a mesma retorna ao estabelecimento remetente. O próprio autuado em sua defesa confirma que tais operações estão previstas no artigo 682 do Decreto nº. 24.569/97, operações para demonstração.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Ainda, como também observado pela defesa, não houve o cumprimento das normas estabelecidas no Regulamento do ICMS, emissão de nota fiscal com débito do imposto. Entretanto, observando-se as operações, documentos, fls. 42/175, verifica-se que não houve qualquer falta de recolhimento. Toda a mercadoria enviada para análise retornou ao estabelecimento ainda dentro do mesmo mês de faturamento.

Diante de tais fatos, considerando que o Processo Administrativo Tributário rege-se pelo Princípio da Verdade Material dos fatos, conclui-se pela improcedência da acusação fiscal. Mas, somente a título de argumentação, ousamos discordar do julgador monocrático quando fundamentou sua decisão na supremacia da Lei Federal sobre a Lei Estadual.

Diante da organização política adotada pelo Brasil, consagrada no Princípio do Federalismo, não há prevalência da Legislação Federal sobre a Estadual ou desta sobre a Municipal. A matéria legislativa é fixada a partir da competência dos entes administrativos CF/88.

No presente caso, embora o contribuinte não tenha cumprido as normas estaduais estabelecidas para a operação, o mesmo demonstrou através da própria escrita fiscal que não houve a imputação consignada na peça inicial do processo, falta de recolhimento, razão da improcedência.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão absolutória proferida pela primeira instância, nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

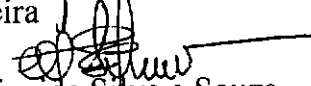
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente a câmara a Dra. Melissa Montenegro.

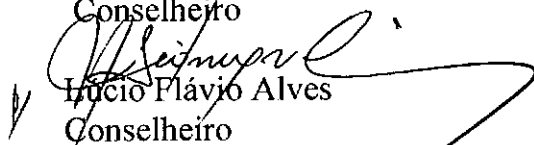
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2010.


  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

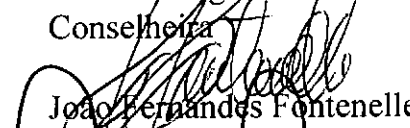
  
Eliane Resplande F de Sá  
Conselheira

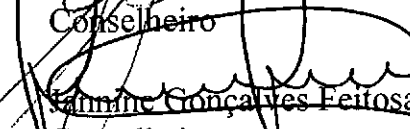
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

p/ magna vitória G. b. m.  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Lucio Flávio Alves  
Conselheiro

P.R.  
  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Tammara Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Sazon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO